



## A “miséria da prisão” e a “prisão da miséria” no Brasil contemporâneo

*The “misery of prison” and the “prison of misery” in contemporary Brazil*

**Paulo Roberto Felix dos SANTOS\***

<https://orcid.org/0000-0003-1538-8207>

**Resumo:** O cenário atual, demarcado pela crise capitalista, ascensão do neoliberalismo e aprofundamento das desigualdades sociais, demonstra a hipertrofia do Estado penal e o aumento da população prisional brasileira. A partir da criminologia crítica marxista e da análise de dados sobre o sistema prisional no país, buscamos problematizar como tem se configurado esse espaço e o perfil de seus internos. Além das precárias condições das prisões e da permanente violação de direitos, tem-se uma criminalização da miséria, tendo em vista o perfil dos internos, bem como se revela o caráter seletivo-racial, com uma maioria de jovens negros e negros, reafirmando o racismo estrutural ao qual é submetida essa população. Exigem-se, assim, alternativas para além das prisões, com a construção de outras formas de organização social que não reproduzam as desigualdades que a prisão pretende controlar.

**Palavras-chave:** Capitalismo. Estado Penal. Sistema Prisional. Racismo. Brasil.

**Abstract:** The current scenario, marked by the capitalist crisis, the rise of neoliberalism and the deepening of social inequalities, demonstrates the hypertrophy of the penal state and the increase in the Brazilian prison population. Based on critical Marxist criminology and the analysis of data on the prison system in the country, we seek to question how this space has been configured, and the profile of its inmates. In addition to the precarious conditions of the prisons and the permanent violation of rights, there is a criminalization of misery, in view of the profile of the inmates, as well as the selective-racial character, with a majority of young blacks and blacks, reaffirming the structural racism to which this population is subjected. Thus, alternatives are required in addition to prisons, and the construction of other forms of social organization, which do not reproduce the inequalities that prison intends to control.

**Keywords:** Capitalism. Penal State. Prison System. Racism. Brazil.

*Submetido em: 28/6/2020. Aceito em: 29/9/2020.*

### Introdução

“[...] a atual era do confinamento converteu a prisão em aspirador social e máquina de moer” (ARANTES, 2012).

---

\* Assistente Social. Doutor em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSS-UFRJ). Professor do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe (DSS-UFS). Cidade Univ. Prof. José Aloísio de Campos, Av. Marechal Rondon, s/n, Jd. Rosa Elze, São Cristóvão, Sergipe (SE). CEP 49100-000. E-mail: [felix.ufs@gmail.com](mailto:felix.ufs@gmail.com).



© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2019 Acesso Aberto Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional ([https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

**E**m meio ao aprofundamento das desigualdades sociais e do aumento da criminalidade e da violência, assistimos a apelos, cada vez mais constantes, ao cumprimento rigoroso da lei e da ordem. Nesse espectro ideopolítico, não são incomuns assertivas tais como *bandido bom é bandido morto* e sobre a *necessidade de guerra ao crime e às drogas* etc., funcionando como mantras que, repetidos *ad nauseam*, inundam o imaginário social contemporâneo como formas mesmas de expressão de um gozo catártico em meio à nossa *miséria social*. Aumenta, assim, a demanda por um maior endurecimento da política criminal brasileira e pela ampliação das medidas de encarceramento e de avanço da militarização do cotidiano, na constituição de um “[...] sentido comum penal neoliberal [...]” (DE GIORGI, 2017, p. 96) e de “[...] adesão subjetiva à barbárie” (BATISTA, 2010, p. 31).

Ainda que a lógica punitivista seja um elemento constitutivo das relações sociais capitalistas, entendemos que o quadro estrutural atual, assentado na crise sistêmica do capital, tem acirrado tais processos, com consequências que degradam ainda mais as condições de vida do conjunto da classe trabalhadora, sob o espectro da precarização das relações de trabalho, da ampliação das taxas de subemprego e desemprego, da informalidade etc. Dado o volume de massa sobrando de força de trabalho, no circuito da *lei geral da acumulação capitalista* (MARX, 2013), verificamos algumas medidas que tentam gerir esse cenário, nos limites da ascensão do projeto neoliberal, capitaneado a partir dos anos de 1980, em nível mundial, e nos anos 1990 no Brasil.

Partimos da hipótese de que no decurso da dinâmica sociometabólica hodierna sobrevém a prevalência de três grandes mecanismos que têm sido mobilizados como formas de gestão e controle do capital sobre a força excedentária de trabalho, sendo elas a) a mitigação da pobreza, via *ampliação de mecanismos de assistencialização*<sup>1</sup>; b) o *extermínio* de parte desses segmentos sobrando ao capital, como se observa a partir dos dados de violência e de assassinatos no país, inclusive tendo no aparelho de Estado um mecanismo importante de sua efetivação; e c) por fim, a permanente escalada dos processos de *encarceramento em massa*. Ao fim e ao cabo, constituem-se como mecanismos mútuos e concomitantes de gestão dos efeitos da crise do capital.

Ainda que não se possa estabelecer uma *muralha da China* entre essas três dimensões, dado que são formas que se articulam e se entrecruzam, a ênfase conferida no presente texto refere-se à escalada do *encarceramento em massa* (WACQUANT, 2011; BORGES, 2019), onde o sistema prisional assume determinada centralidade. Nesse quadro, pululam indagações como: *Qual relação seria possível estabelecer entre as bases materiais da reprodução do sistema do capital e a legitimação da repressão do Estado, por meio do sistema prisional? Quais são as tendências que vêm se configurando no Brasil com a intensificação da força repressora do Estado, nos marcos da crise estrutural do capital?* Respostas a essas questões podem nos permitir uma maior aproximação à realidade do sistema prisional brasileiro.

---

<sup>1</sup> Referimos aqui à ampliação precarizada de uma rede de benefícios e serviços, com ênfase nos chamados Programas de Transferência de Renda (PTR) e na minimalização de outras políticas sociais estruturantes, associadas às novas formas de filantropização, por meio de parcerias público-privadas, ou pela ação direta de organizações da sociedade civil inseridas a um realinhamento da hegemonia burguesa.

A partir desses pressupostos, o objetivo do presente texto é problematizar como tem se configurado o sistema prisional brasileiro, no âmbito de suas condições, bem como o perfil de seus internos. Nos valem, para esse intento, de uma revisão bibliográfica, com ênfase em autores no campo da criminologia crítica e da crítica marxista da economia política da pena (MELOSSI; PAVARINI, 2017), estabelecendo uma relação entre economia e controle social, bem como apresentando alguns dados que nos permitem apreender parte da configuração do sistema prisional brasileiro na atualidade.

Estruturamos o debate em três partes. Em um primeiro momento, apresentamos, ainda que em caráter sinóptico, alguns elementos para pensarmos as conexões entre as relações sociais de produção e as formas de punição delas derivadas, relacionando capitalismo, *Estado punitivo* e estratégias de encarceramento, com ênfase ao estágio neoliberal. Em seguida, cumpre-nos destacar a *miséria da prisão*, acentuando as condições de precarização das instituições prisionais que, num estado de barbárie, funcionam como *depósitos de indesejáveis* (DAVIS, 2019; WACQUANT, 2011), reafirmando a sua funcionalidade nos marcos do próprio desenvolvimento capitalista.

Na última parte, problematizamos o perfil da população prisional brasileira, buscando demonstrar como, em verdade, a escalada punitiva a que temos assistido reitera processos de criminalização da pobreza, com ênfase no controle dos corpos de jovens, negros e negras, das periferias brasileiras. Isso demarca o que denominamos de *prisão da miséria* como expressão do racismo estrutural no país, conformado pelo conjunto de instituições e práticas sociais no âmbito do sistema de justiça criminal, como veremos adiante.

Importante ressaltar que, mais que uma crítica a uma suposta falência do sistema prisional, o que pretendemos problematizar é o próprio *modus operandi* do caráter punitivo no qual se assenta a *razão de ser do Estado*, a partir de seus mecanismos legais, institucionais, políticos e ideológicos, enquanto expressão das relações de dominação do capital que, na particularidade brasileira, assenta-se em pressupostos racializados que estruturam, conformam e aprofundam o complexo de mediações das desigualdades capitalistas, particularizado nos marcos de uma economia periférica e dependente, reforçada pelo peso da herança do escravismo colonial.

## 1 Capitalismo, Neoliberalismo e “Estado Penal”

Como demonstraram Rusche e Kirchheimer (1999), ao inaugurarem uma tradição da criminologia crítica marxista, todo modo de produção busca estabelecer determinadas formas de punição<sup>2</sup>. Na análise desses autores, ao exporem as bases sociomateriais da prisão, “[...] os fundamentos do sistema carcerário encontram-se no mercantilismo; sua

---

<sup>2</sup> Seguindo essa mesma perspectiva crítico-marxista, afirma De Giorgi que “[...] [t]odo modo de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondam às próprias relações de produção. É, pois, necessário analisar a origem e o destino dos sistemas penais, o uso e o abandono de certas penas, a intensidade das práticas punitivas, assim como se estes fenômenos foram determinados pelas forças sociais, *in primis* por aquelas econômicas e fiscais” (DE GIORGI, 2017, p. 56, itálicos do autor).

promoção e elaboração foram tarefas do iluminismo” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 100). Nesse sentido, o sistema prisional, tal qual o conhecemos hoje, é um produto da modernidade capitalista, uma forma particular de penalização das classes dominadas.

Ainda no século XIX, a análise de Marx, na apreensão do modo de produção capitalista, forneceu-nos elementos substantivos para o estabelecimento de uma crítica da economia política da pena. A partir dos seus aportes críticos acerca da teoria valor trabalho, constatamos como os diferentes trabalhos se equivalem enquanto formas substanciais mercantis. De modo análogo, a ideia de proporcionalidade foi concretizada numa gradação de penas legalmente reconhecida, de acordo com a gravidade do crime (RUCHE; KIRCHHEIMER, 1999). Desse modo, o “[...] princípio da troca de equivalentes torna a instituição carcerária ideologicamente aceitável do mesmo modo que torna ‘justo’ um contrato de trabalho” (DE GIORGI, 2017, p. 46).

A partir da crítica marxiana nos é possível verificar como o *nascimento* da sociedade capitalista, longe de ter se constituído como uma idílica e pacífica ultrapassagem do feudalismo, foi forjado a *ferro e fogo*, em que as práticas mais vis e as mais variadas formas de expropriação representaram, pelo uso permanente da violência, uma das marcas estruturais e estruturantes do novo modo de produção com a adoção de uma *legislação sanguinária contra os expropriados*. Por meio desse modo de produção, os “[...] pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em vagabundos e *paupers* [...]” (MARX, 2013, p. 806), onde aquela legislação os tratava como delinquentes “[...] voluntários” (MARX, 2013, p. 806).

Esse processo de expropriação do camponês permitiu torná-lo passível de enquadramento por leis grotescas, e que, com açoites, ferros em brasa e torturas, conduziram “[...] a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado” (MARX, 2013, p. 806). Como assevera Melossi, o “[...] Estado da burguesia nascente, a monarquia absoluta, cria tanto o *fato* do crime – a vagabundagem – como o *crime* mesmo: a vagabundagem como crime” (MELOSSI, 2004, p. 128, *itálicos do autor*). Nesse percurso, demonstrou-se como diversos mecanismos foram utilizados de subjugação da então nascente classe trabalhadora aos ditames do capital, de onde se valeu de mecanismos de punição que iam da violência direta à criminalização jurídica de diversos segmentos, em que a prisão representou um eficaz instrumento de controle e disciplinamento de corpos.

Diversas análises no campo da crítica da economia política da pena vêm demarcando como o sistema prisional funciona como uma instituição de controle social daqueles segmentos inseridos nas chamadas *classes perigosas*, numa forma de tratamento da *questão social* no campo jurídico-policial. A prisão realiza um importante papel de amoldamento, disciplinamento e controle do corpo do trabalhador, constituindo-se historicamente como elementos funcionais ao próprio processo de acumulação de capital, exercendo determinações que articulam o *cárcere* e a *fábrica* (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999; MELOSSI; PAVARINI, 2017). Como veremos adiante, ainda que

tal premissa seja verdadeira, parece-nos que as últimas quadras da dinâmica capitalista e seus resultados têm ampliado tais funções.

Indícios mais recentes têm demonstrado o agravamento da *crise do sistema prisional*, seja pela escalada dos níveis de encarceramento, seja pela superlotação dos estabelecimentos, ou mesmo pelas condições de resguardo desses indivíduos, submetidos a toda sorte de violação de direitos. Entende-se que, apesar de o recurso à prisão não se constituir como um fenômeno recente, tem-se na contemporaneidade um aumento exponencial das ações do Estado no âmbito da mobilização de diversas formas repressivas enquanto Estado burguês, nos marcos de sua *jurisdição criminal* (PACHUKANIS, 2017), em detrimento do incremento da viabilização de políticas sociais. É preciso, portanto, entendermos quais condicionantes estruturais e conjunturais têm balizado esse processo.

Desde o fim da década de 1970 vive-se um profundo processo de mudanças na sociabilidade capitalista, resultando não só em alterações em sua organização produtiva, mas também nas relações entre o Estado e a sociedade. Em meio a uma profunda crise societal, no âmbito do sistema capitalista, que Mézáros (2009) denominou de *crise estrutural*, assiste-se à ascensão do projeto neoliberal e à requisição de novas formas de atuação do Estado. Desse modo, essa nova quadra histórica demarca o derruimento, em várias partes do mundo, do que se convencionou denominar de *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social), cujas formas de intervenção se apoiavam na constituição de uma rede de serviços e políticas públicas, articuladas em um amplo sistema de proteção social.

Dentre as inúmeras consequências que a agenda neoliberal trouxe para a reconfiguração do papel do Estado, destaca-se o aprofundamento das desigualdades e da elevação dos índices de pauperização (relativa e absoluta) que, por sua vez, refletiu-se no agravamento das expressões da chamada *questão social*, onde o desemprego se apresenta como uma das suas maiores facetas, aumentando a parcela do “[...] lupemproletariado [...]” (MARX, 2013, p.719) e da força de trabalho sobrando ao processo direto de exploração pelo capital.

Ao particularizarmos esses dados no Brasil, percebemos que os impactos do neoliberalismo se refletem no aprofundamento de uma estrutura bastante desigual, evidenciando as entranhas não só de uma desigualdade social, mas sobretudo racial. Já em 2018, 64,6% dos desempregados eram pretos ou pardos. Enquanto a taxa de desemprego entre os brancos atingia 9,2% – abaixo da média geral, que era de 11,6% –, a desocupação entre os pretos e pardos era de 14,5% e 13,3% respectivamente, segundo levantamento da revista Exame (COM CRISE..., 2020). No campo do chamado trabalho informal, os negros também são os que mais vêm sofrendo nos últimos anos. Em 2018, 47,3% das pessoas ocupadas pretas ou pardas estavam em trabalhos informais, enquanto esse percentual entre os brancos era de 34,6%, segundo estudo do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) (©2019), o que evidencia a dimensão particular do racismo estrutural das desigualdades brasileiras. Destarte, assentamos nossas reflexões a partir da formulação estabelecida por Almeida (2018), para quem o racismo é sempre estrutural enquanto

[...] um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. (ALMEIDA, 2018, p. 15-16).

Diante desse quadro, e considerando essa particularidade brasileira, verifica-se a acentuação de diversas formas de *controle social* operadas, sobretudo, junto aos segmentos mais pauperizados da classe trabalhadora, considerada, nesse processo, enquanto uma *classe perigosa*, que poria em risco a própria capacidade de autorreprodução do sistema capitalista. Tornaria necessária, então, a ampliação de formas de controle e disciplinamento desses segmentos. Das diversas formas mobilizadas por meio do aparato estatal, o *controle penal* tem se destacado como um recurso permanente de intervenção junto à pobreza. Para Wacquant (2018), esse fenômeno denota a transição do *Estado Providência* para a emergência, em grande escala, do *Estado Penal*. Como afirma o autor,

[a] penalização serve aqui como uma técnica para a invisibilização dos ‘problemas’ sociais que o Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado (WACQUANT, 2018, p. 21).

É bem verdade que existem diversas formas de explicitação do *Estado Penal*, a exemplo das medidas de incremento da atuação policial, ou no aumento nas estratégias de vigilância social, direcionadas, via de regra, para segmentos (sujeitos) específicos. Ademais, apesar de nos valermos das tendências formuladas pelo autor, é necessário destacar a coexistência necessária entre as formas de *consenso* e de *repressão* das quais sempre se valeu o Estado Burguês. O que nos parece mais patente na cena atual é a *escalada* da política de encarceramento que, dadas as particularidades do sistema prisional brasileiro, se coloca como *chave* importante para apreensão do mecanismo de *controle sócio-penal seletivo* como necessário e indissociável do Estado capitalista.

## 2 Uma “máquina de moer gente”: a miséria do sistema prisional brasileiro

Podemos dizer que, na ausência de uma legislação penal originária, as protoformas do sistema prisional brasileiro remetem ainda ao período colonial, a partir da submissão às leis das Ordenações Filipinas, cujas penalidades se distribuíam entre o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, morte atroz (esquartejamento) e morte natural (forca), entre outras. Como destaca Kallas,

[...] [a] prisão não era vista como uma punição nas Ordenações, ela tinha intuito somente de o acusado aguardar seu julgamento encarcerado, para que não fugisse ou atrapalhasse, e continuou assim até 1830, com a sanção do Código Criminal do Império do Brasil, que somente pôde se dar em função da Constituição do Império do Brasil de 1824, que determinou em seu artigo 179, parágrafo 18, que ‘organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade’ (KALLAS, 2019, p. 66).

De modo análogo aos expropriados de suas terras no processo de acumulação originária do capital, em que os trabalhadores se converteram em massas de esmoleiros, assaltantes, vagabundos etc. (MARX, 2013), por aqui, com o Brasil republicano e o fim da escravidão, verificou-se uma massa de ex-escravizados que, não possuindo outra alternativa, engrossava as fileiras da mendicância, da chamada vadiagem e do cometimento de pequenos delitos. Para esses, o direito penal funcionou como o melhor processo de *inclusão jurídica* daqueles que, até então, não eram tidos como sujeitos, mas como coisas. Vê-se, portanto, que o sistema penal atual tem em seu DNA as marcas do racismo estrutural, azeitado com nossas particularidades nacionais.

Nessa leitura, uma das formas de explicitação do racismo estrutural é a conformação de um *Estado Racial* que, no processo de neoliberalização, vem se sustentando na hipertrofia do Estado Penal. De acordo com Wacquant (2018), o Estado tem se utilizado cada vez mais da política e das instituições penais para conter a desordem produzida pelo desemprego em massa, a imposição do trabalho e o encolhimento da proteção social. Essa tendência apontada pelo autor, apesar de resultar da análise da realidade estadunidense, é possível de ser identificada em outros países, a exemplo do Brasil, onde o tratamento do Estado frente às expressões da *questão social* nunca deixou de ser um *caso de polícia*.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), até dezembro de 2019, evidenciam um número de 755.274 pessoas vivendo em situação de privação de liberdade no Brasil, sendo que, desse montante, 748.009 (99,04%) pessoas ocupavam o sistema prisional (BRASIL, 2019a). São dados que já colocam o país em uma *nada honrosa* 3ª colocação em números absolutos de encarceramento, ficando atrás, apenas, de países como EUA e China. Em outro relatório, o Depen já havia apontado que, caso seja mantido o ritmo de encarceramento que vem prevalecendo no Brasil, em 2022 a população prisional do país ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estaria em situação de privação de liberdade (BRASIL, 2019b).

O nível das taxas de encarceramento no país é de tal monta que não tem sido possível à política criminal brasileira, por meio dos estabelecimentos prisionais, acompanhar a *produção fordista* – em larga escala – do número de aprisionados, resultando em superlotação desses espaços, cujos percentuais já denotam uma taxa de 67,8% (VELASCO; CAESAR; REIS, 2019). Dadas essas condições, verifica-se a constituição desses espaços como um verdadeiro *depósito de rejeitos humanos* (WACQUANT, 2018).

O país, até dezembro de 2019, já registrava uma taxa de aprisionamento de 359,40%, o que acentua uma tendência em expansão, revelando a verve punitiva do Estado brasileiro. Do total da população prisional, 48,47% encontram-se em regime fechado, e 17,84% em regime semiaberto. Chama-nos a atenção que, desse total, 29,75% dos internos – ou, em números absolutos, 222.558 pessoas – encontravam-se em prisão provisória, ou seja, sem o estabelecimento de uma condenação definitiva. Mesmo considerando a queda registrada no segundo semestre de 2019 em relação ao primeiro semestre, em uma taxa de 4,63%, vale destacar que é um número bastante elevado (BRASIL, 2019a).

A *miséria da prisão* revela-se, ainda, pelas condições nas quais os sujeitos encarcerados subsistem, cuja retórica discursiva de certa opinião pública busca sedimentar-se na possibilidade efetiva de *ressocialização do aprisionado*, onde as evidências mais patentes demonstram que se trata de um objetivo deveras difícil. O caráter degradado e degradante do sistema prisional brasileiro também se apresenta pela permanente violação de direitos de seus internos. Nesse espaço, a submissão à tutela dos direitos humanos parece não passar de uma mera figura de retórica jurídica, onde persistem um complexo de *ilegalidades* como mecanismos do *funcionamento normal* da própria ordem jurídica.

Acerca das condições estruturais dos presídios brasileiros, não parecem ser segredo as evidências concretas da existência de edificações precárias e insalubres. Ademais, verificamos a insuficiência de diversas áreas profissionais (médicos, psicólogos, educadores, assistentes sociais etc.) e até agentes penitenciários, cujos serviços, em muitas situações, acabam sendo terceirizados aos próprios internos no âmbito das funções de polícia prisional. Destacam-se também a ausência de normas adequadas, a fim de orientar a gestão dos estabelecimentos prisionais; a dificuldade de monitoramento contínuo dos órgãos institucionais de controle; a baixa transparência na administração penitenciária e na gestão de unidades prisionais; a ausência de assistência material e de serviços de saúde (BRASIL, 2018).

No tocante às condições básicas de sobrevivência da população prisional, não são incomuns relatos<sup>3</sup> sobre problemas, como uso de celas de isolamento enquanto parte das sanções administrativas, espaços sem iluminação, com baixa circulação de ar e com presença de forte odor. Nesse ínterim, constata-se a ausência de assistência material e de saúde, mediante a dificuldade de acesso a serviços básicos, à água potável e à alimentação regular, ou mesmo que tenham assegurados os cuidados com a higiene, banho de sol, mobilidade, atendimentos periódicos de saúde etc. Não raras vezes, o acesso a alguns bens vem se dando por meio da transferência da responsabilidade estatal às famílias. Dessa situação, dentre tantos problemas, identificamos a ampliação dessa dificuldade àqueles internos que, por diversos motivos, não têm recebido visitas regulares.

Não bastasse todo esse cenário, verificamos, ainda, o processo de superlotação. Até dezembro de 2019, o déficit prisional era de quase metade do número total de aprisionados, 312.925, ou seja, existiam 442.349 vagas para uma população de 755.277 (BRASIL, 2019a). Isso acaba por contribuir para que esses ambientes se tornem *bombas-relógios*, que permanentemente explodem em rebeliões, o que, por sua vez, resulta, em diversos momentos, em mortes e casos de desaparecimento forçado, a exemplo do ocorrido na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, em 2017. De

---

<sup>3</sup> É possível relacionar várias ‘denúncias’ acerca da precariedade das condições dos presídios brasileiros, onde poderíamos destacar os Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), da Comissão Pastoral Carcerária, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em nível nacional e por meio de suas seccionais, bem como a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), no âmbito do Congresso Nacional. Apesar do volume de informações, as alternativas ainda parecem ser muito tímidas, o que denota o caráter necessário de conferir notória visibilidade à situação degradante pela qual passam esses ‘indivíduos invisíveis socialmente’.



acordo com Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT),

[...] [a] rebelião de janeiro de 2017 em Alcaçuz resultou na morte de 26 pessoas [...]. Contudo, como mencionado, há 71 pessoas que constam estar em Alcaçuz, mas que não estão. [...] As notícias iniciais tratavam de mais de 100 mortes dentro de Alcaçuz, mas oficialmente foram comprovadas 26 mortes dentro da Penitenciária. Porém, esse número pode vir a ser maior, porque não existe um número oficial de pessoas desaparecidas. [...] é possível que o número de mortes se aproxime à estimativa inicial, ou seja, 90 mortos, dos quais 64 desaparecidos mais 26 mortos confirmados. A equipe do MNPCT obteve informações de que [...] dentro da penitenciária havia uma fábrica de bola onde corpos podem ter sido incinerados, assim como podem haver corpos enterrados em valas improvisadas e ainda corpos nas fossas sépticas (BRASIL, 2018, p. 51).

Amontoada em *campos de concentração para os pobres* (WACQUANT, 2018), a população carcerária tem suspenso o seu exercício de cidadania – mesmo nos parques limites da ordem burguesa – de onde a face mais reveladora de suas condições de existência se assenta na banalização da vida ou, o que é mais comum, no exercício contínuo da “[...] necropolítica [...]” (MBEMBE, 2018, p. 71), em “[...] mundos de morte [...]” (MBEMBE, 2018, p. 71) que, pela “[...] gestão da morte [...]” (MBEMBE, 2018, p. 11), opera uma “[...] destruição material dos corpos e populações [...]” (MBEMBE, 2018, p. 11), de uma “[...] vida sem valor [...]” (ou “[...] indigna de ser vivida [...]”) (AGAMBEN, 2007, p. 145), uma espécie de “[...] vida nua [...]” (AGAMBEN, 2007, p. 16), “[...] na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão” (ou seja, de sua absoluta matabilidade) (AGAMBEN, 2007, p. 16). Aqui, diferente da gestão da miséria por meio da ação caritativo-assistencial das políticas sociais, a “[...] mão forte [...]” (PACHUKANIS, 2017, p. 173) do Estado passa a prevalecer, onde “[...] o humanismo da burguesia dá lugar ao apelo à severidade” (PACHUKANIS, 2017, p. 173).

Toda essa situação demonstra como o espaço prisional funciona como área onde se manifesta um *estado de exceção permanente*. O nível de degradação do sistema prisional brasileiro revela-se tão *escancarado*, mesmo que *entremuros*, que não poupou a Suprema Corte Brasileira de declarar, ainda que em caráter eufemístico, que as condições vivenciadas nesses estabelecimentos se configuram como um “[...] estado de coisas inconstitucional [...]” (BRASIL, 2015, p. 3) – o que, trocando em miúdos, é o reconhecimento tácito, da maior autoridade judiciária do país e *guardiã da Constituição*, de um estado de completa barbarização da vida social. Revela-se ilustrativa a avaliação de seus magistrados, como se percebe em uma parte do voto formulado pelo Ministro Marco Aurélio de Melo, diante da apreciação da ADPF 347<sup>4</sup>:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física, instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem

---

<sup>4</sup> Refere-se à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição, resultante de qualquer ato (ou omissão) do Poder Público. Nessa solicitação, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pediu que se reconhecesse a violação de direitos fundamentais da população carcerária e fosse determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país.

jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as ‘masmorras medievais’ (BRASIL, 2015, p. 6-7).

Ao nos reportarmos a essas condições, vale ressaltarmos que eventuais alternativas a esse quadro não podem se sustentar tão somente em melhorias dessas condições, tornando a prisão como um ambiente com *melhor qualidade de vida*, se é que seria possível. A prisão, em si, já se constitui enquanto um elemento de degradação da vida humana, de limitação da liberdade, ao passo em que leva ao limite os mecanismos de controle capitalista. O que nos parece incontestável é que essas precárias condições agudizam ainda mais esse cenário, demonstrando que “[...] a atual era do confinamento converteu a prisão em aspirador social e máquina de moer [...]” (ARANTES, 2012, p. 229), cujo cenário se torna ainda mais revelador ao nos debruçarmos sobre o perfil da população que hoje superlota os presídios brasileiros.

### 3 “Todo camburão tem um pouco de navio negreiro”: racismo estrutural e a prisão da miséria

A verve punitiva do sistema penal brasileiro realiza-se como um sofisticado mecanismo seletivo. Basta observar o perfil dos encarcerados: fundamentalmente jovens, pobres, negras e negros, que, destituídos de direitos fundamentais, constituem-se como *alvos* principais, ocupando esse espaço como outra expressão do *gueto social*, como espécie de *gueto judicial* e onde vigoram suas dimensões de controle e fechamento étnico-racial (WACQUANT, 2018).

Quando nos detemos nos dados revelados pelo Depen quanto ao perfil da população carcerária, verificamos que, no que diz respeito à etnia/raça, 67% são negros, agregando-se o percentual de pretos e pardos (BRASIL, 2019a). Considerando os dados do perfil demográfico da população brasileira, conforme atestado pela PNAD/IBGE (YOUNES, 2020), identificamos um percentual de negros na ordem de 56,10%. Tal fato demonstra, a nosso ver, a desproporcionalidade do número desses indivíduos no sistema prisional. Wacquant (2011; 2018) identificou nessa tendência o que denomina de política de *ação afirmativa carcerária*, o que se reafirma no cenário brasileiro, mediante atestarmos a *negritude do seu sistema prisional*.

Nesse processo, verificamos, então, o racismo como um determinante no perfil do sistema prisional. Em outros termos, torna-se impossível apreendermos os mecanismos de estruturação desse espaço sem aludirmos às determinações da *questão racial* como elemento amalgamador da própria formação social brasileira. Basta pensarmos o peso que a herança escravocrata e colonial nos legou, assentando profundas desigualdades sociorraciais. Por isso, como aponta Batista (2010), “[...] a questão etnoracial não pode ser desprezada no Brasil: nossas estatísticas sociais e criminais atestam a violência estrutural de nossa sociedade contra os afrodescendentes” (BATISTA, 2010, p. 32).

Em inspeções realizadas por órgãos de monitoramento do sistema prisional, tem-se identificado o racismo como elemento estruturante para a política prisional implantada no Brasil, marcada pela ausência de serviços e políticas públicas voltadas ao cumprimento dos direitos previstos em lei, bem como por práticas repressivas, violentas, degradantes e humilhantes contra a população negra (BRASIL, 2018). Vale reiterar, como já destacamos, que as formas de racismo estrutural às quais é submetida a população negra, apesar de ter na prisão um modo particular de manifestação, revelam-se nas mais variadas desigualdades. O que reiteramos é que os modos pelos quais se incrementa a *prisão da miséria* acabam por contribuir em tornar invisível a questão étnico-racial e assentar a uma dominação com o aval de Estado (WACQUANT, 2011).

Além de uma população em grande parte jovem, observa-se que o perfil no tocante à escolaridade refere-se a baixos índices de escolarização. Do total de encarcerados, 49,5% ainda dispõem de ensino fundamental incompleto (BRASIL, 2019a), o que revela indicativos importantes de que grande parte desses internos é recrutada nos extratos mais pauperizados da população. No geral, no âmbito do sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior distribuição entre todos os níveis educacionais.

Quando observamos a distribuição percentual por sexo, verificamos que ainda há uma maioria de indivíduos do sexo masculino, representando um percentual de 95,06% diante de 4,94% do sexo feminino (BRASIL, 2019a). Esse percentual, em princípio, é pequeno em relação ao conjunto de internos masculinos. Todavia, merece destaque o fato de que, “[...] entre 2006 e 2014, a população feminina nos presídios aumentou em 567,4%, ao passo que a média de aumento da população masculina foi de 220% no mesmo período” (BORGES, 2019, p. 20). Essa preocupação deve ser acentuada quando observamos a tipificação penal que lhes é atribuída, e como há uma tendência de crescimento desse fenômeno no país, como veremos em seguida.

Em relação ao tipo de penalidade atribuída que justificaria a reclusão, observamos também como esses dados nos permitem estabelecer uma cartografia da população prisional. Em geral, a maior parte se refere a crimes contra o patrimônio (50,96%), seguido de drogas (20,28%) e dos crimes contra a pessoa (17,36%). Por outro lado, quando verificamos as particularidades de sexo, um dado revelador é que, se entre os homens permanece com maior incidência os crimes contra o patrimônio (51,84%), entre as mulheres é o crime relacionado às drogas que se releva mais acentuado, representando um percentual de 50,94% (BRASIL, 2019a). Consoante esse quadro, a suposta *guerra às drogas* acaba por contribuir no processo de legitimação da ação genocida do Estado (BORGES, 2019).

Há, pois, no Brasil, ademais, um crescimento constante do envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas. Alguns dos motivos apontados por estudiosos passam pelos relacionamentos amorosos com pessoas envolvidas no tráfico; o desemprego feminino e os baixos salários; e o dinheiro relativamente fácil advindo da criminalidade. Necessário salientarmos também a submissão à autoridade criminosa e a condição de desigualdade hierárquica na estrutura do tráfico, onde as mulheres passam a exercer

papéis de “[...] bucha (a pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), como consumidora, como mula ou avião (transportadora da droga), como vapor (que negocia pequenas quantidades no varejo) e como cúmplice ou assistente/fogueteira [...]” (MUSUMECI, 2001, p. 34), tornando-se, assim, *alvos fáceis* da ação policial e do aprisionamento, e que atestam não só o caráter racista, mas também sexista do sistema prisional (DAVIS, 2019).

Por todos esses dados que pudemos apresentar, parece-nos necessário destacar a relação imbricada entre o sistema de justiça criminal – por meio de suas instituições e do perfil do seu corpo profissional<sup>5</sup> – e o racismo, que conforma, organiza e ratifica não só um sistema de desigualdades baseadas na hierarquização social (BORGES, 2019), mas promove permanentemente um *sistema racializado e sexualizado de controle social* (ALEXANDER, 2017). Nesse sentido, torna-se, ao nosso juízo, impossível falarmos em uma luta contra a criminalização da pobreza, da escalada exponencial do encarceramento no país, do extermínio da juventude negra, sem articularmos a uma luta antirracista e antipatriarcal, fundada na crítica profunda a uma forma de organização social que só pode desenvolver-se subjugando permanentemente corpos de indivíduos, sobretudo de mulheres negras, elevando ao máximo o processo de reificação das relações sociais.

### Considerações finais

Como apontamos no texto, a estrutura do sistema prisional guarda uma intrínseca relação com as formas de controle social, demandadas no processo de conformação da sociabilidade capitalista. Com o avanço da agenda neoliberal e de um quadro de aprofundamento das desigualdades sociais e raciais, a hipertrofia do Estado Penal passa a se constituir num recurso cada vez mais permanente, em que a estratégia de *encarceramento em massa* se revela como um dos mais eficientes mecanismos de criminalização da miséria e de gestão da força excedentária de trabalho. Assim, o encarceramento “[...] serve, antes de tudo, para regular, se não perpetuar, a pobreza e para armazenar os dejetos humanos do mercado” (WACQUANT, 2018, p. 127).

Vale destacar que esse cenário tende a se agravar com a implementação do chamado *pacote anticrime*<sup>6</sup> no Brasil, que, sem prejuízo substancial, poderia ser considerado mais um daqueles *pacotes antipobre* e *antipreto*, dado o perfil da população prisional que hoje superlota os presídios brasileiros. Em nome de uma pretensa *guerra ao crime*

---

<sup>5</sup> Borges (2019) apresenta dados que atestam essa constatação, ao descrever como a desigualdade racial e sexual se expressa na própria estruturação do sistema de justiça criminal brasileiro. De acordo com a autora, baseando-se nos dados do Conselho Nacional de Justiça, 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são brancos, 15,4% negros e 0,1% indígenas; 64% dos magistrados são homens, 36% das magistradas são mulheres; 82% das vagas nos tribunais superiores são ocupadas por homens; 30,2% de mulheres já sofreram reação negativa por serem do sexo feminino; 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, 28,8% são negros e 1,9% amarelos.

<sup>6</sup> Trata-se de um conjunto de medidas aprovadas pelo Congresso Nacional do Brasil, que passaram a vigorar em 23 de janeiro de 2020, promovendo alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais. Dentre as principais medidas, e que reiteram a tendência ao recrudescimento punitivista no cenário brasileiro, destacam-se a elevação da pena máxima de prisão para 40 anos, a proibição da saída temporária para crimes hediondos, a ampliação das tipificações de crimes hediondos, dentre outros.

e às drogas, vela-se um sistema jurídico-penal de segregação social e racial com o incremento da criminalização da pobreza.

Cumpramos advertirmos que o pretense *colapso do sistema prisional* nada mais é do que a combinação entre os limites do controle estabelecido pela própria prisão e o esgotamento de um ciclo expansionista do processo de acumulação de capital, revelando o próprio fracasso das *promessas civilizatórias* do capitalismo. Ao observarmos a ineficácia frente ao aumento das medidas de encarceramento que, longe de reduzir os índices de violência e criminalidade, só tem servido como espetacularização da prisão, faz-se necessário trazermos ao centro do debate a necessidade de adoção de *medidas desencarceradoras*<sup>7</sup>. Destacamos o movimento de *abolicionismo penal* (DAVIS, 2019) como forma de, em nível imediato, criarmos alternativas viáveis de enfrentamento ao incremento do racismo, que tem no aprisionamento institucional uma sofisticada modalidade de efetivação, de modo que possamos sedimentar, em nível estratégico, a luta contra a própria estrutura sociopunitiva em que corpos são subjugados ao violento processo de acumulação de capital. Nesse sentido, trata-se de articularmos o abolicionismo penal e a luta antirracista/antipatriarcal/anticapitalista na construção de uma sociabilidade onde tenha vigência a plena liberdade nos marcos da emancipação humana.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer, o poder soberano e a vida nua**, I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio; revisão técnica e notas de Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARANTES, Paulo. Zonas de espera: uma digressão sobre o tempo morto da onda punitiva contemporânea. In: BATISTA, V. M. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malagutti. Depois do Grande Encarceramento. In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. **Depois do grande encarceramento/Seminário**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

---

<sup>7</sup> Dados os limites do presente texto, não nos é possível desenvolver melhor o tema, mas, em geral, trata-se de um conjunto de medidas que buscam esvaziar a tendência encarceradora da política criminal brasileira, a partir da adoção de uma série de dispositivos normativos. Para uma melhor apreciação acerca do tema, vale conferir Pastoral Carcerária (2015).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Rel. Min Marco Aurélio. **Diário de Justiça**, Brasília (DF), 11 set. 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório Anual (2017)**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): José de Ribamar de Araújo e Silva, Victor Martins Pimenta, João Vitor Rodrigues Loureiro, Ana Claudia Nery Camuri Nunes, Valdirene Daufemback, Lucio Costa. Brasília (DF), 2018.

BRASIL. **Relatório Consolidado Nacional/2019**. Sistema Brasília (DF): Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2019a.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Atualização: jun. 2017. MOURA, Marcos Vinícius (Org.). Brasília (DF): Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019b.

COM CRISE, desemprego subiu mais entre pretos e pardos, diz IBGE. Exame, por Estadão Conteúdo, São Paulo, 22 fev. 2019. Disponível em:

<https://exame.com/economia/com-crise-desemprego-subiu-mais-entre-pretos-e-pardos-diz-ibge/>. Acesso em: 6 jun. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Brasília (DF), ©2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 24 jun. 2020.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 62-89, 1º sem. 2019.

MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX)**. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2017.

MELOSSI, Dario. A questão penal em “O Capital”. **Revista Margem Esquerda: ensaios marxistas**, São Paulo: Boitempo, n. 4, 2004.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria de transição**. São Paulo, Boitempo Editorial, 2009.

MUSUMECI, Barbara. Mulher e violência no sistema de Justiça criminal. **Trabalho e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, 2001.

PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria Geral do direito e marxismo**. Tradução de Paulo Caz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Agenda Nacional pelo Desencarceramento**: 2014. São Paulo, 25 maio 2015. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Agenda-em-Portugues.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Em um ano, percentual de presos provisórios cai no Brasil e superlotação diminui. **Portal G1**, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2020.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. 476p.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

YOUNES, Bruno Roque. A morte da Consciência Negra. **Brasil de Fato**, Porto Alegre, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2020/11/20/a-morte-da-consciencia-negra>. Acesso em: 20 mai. 2020.

---

**Paulo Roberto Felix dos Santos**

Assistente Social. Doutor em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSS-UFRJ). Professor do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe (DSS-UFS).

---